



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 11128.004908/2009-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-001.699 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Recorrente** AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ( ANTIGA DENOMINAÇÃO: AJINOMOTO BIOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 07/10/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO MODIFICATIVO. DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO.

Incumbe à contribuinte, por ocasião do recurso voluntário, apresentar os elementos modificativos ou extintivos da decisão recorrida, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99.

No caso, diante da ausência de fundamentos de fato e de direito respaldados em provas relativamente à discordância da classificação fiscal adotada no lançamento, a decisão recorrida há de ser mantida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.699 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11128.004908/2009-19

## Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, transcreve-se o relatório do Acórdão recorrido:

*"A empresa Ajinomoto Biolatina Indústria e Comércio Ltda, CNPJ n.º 46.344.354/0001-54, ora Impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste Processo, será, no âmbito deste, referida simplesmente como "Ajinomoto".*

*Resumidamente, segundo a Fiscalização Aduaneira, a empresa Ajinomoto classificou mercadoria de forma inadequada.*

*Em decorrência do fato narrado no parágrafo imediatamente anterior, foi lavrado o Auto de Infração (AI) n.º 0817800/17296/09, objetivando lançar multa por erro de classificação fiscal. O valor lançado foi, em valor original, R\$ 1.628,90 (um mil seiscentos e vinte e oito reais e noventa centavos).*

*A seguir, transcrevo, de forma sucinta, os principais fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela Fiscalização Aduaneira como justificativa para o lançamento, na forma constante do AI de interesse e seus suplementos:*

*1. É relatado que 32 toneladas métricas de uma mercadoria descrita como sendo "Agente antiespumante Polyglycol Polialquileno Glicol derivado de Ácido Palmítico, estado físico: líquido transparente viscoso, ingredientes: ativo 100%" foi registrada pela empresa Ajinomoto na Adição 001 da Declaração de Importação (DI) n.º 04/1012143-0, em 07/10/2004, e classificada no Subitem da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)*

*3402.13.00;*

*2. Apresenta-se a carga tributária associada à classificação fiscal adotada pela empresa Ajinomoto na DI de interesse;*

*3. É ressaltado que a mercadoria de interesse estava amparada pelo regime aduaneiro especial Drawback modalidade Suspensão (Drawback Suspensão), relativo ao item 001 do Ato Concessório (AC) n.º 20040045021;*

*4. Narra-se que foi solicitada realização de exame laboratorial à Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (Funcamp) e que o respectivo resultado, Laudos de Análise n.º 0193.01 e n.º 0193.02, concluiu, dentre outras informações prestadas, que a mercadoria de interesse tratar-se-ia de "Poli (Oxi-Etileno/Oxi-Propileno) Glicol, na forma líquida";*

*5. É afirmado que, com base nos Laudos de Análise n.º 0193.01 e n.º 0193.02 da Funcamp, nas Regras Gerais de Interpretação (RGI) do Sistema Harmonizado n.º 1 e n.º 6, na Regra Geral Complementar (RGC) n.º 1, no texto da Posição NCM 39.07, no texto da Subposição de 2º nível NCM 3907.20 e no texto do Subitem NCM 3907.20.90, a correta classificação fiscal da mercadoria de interesse era o Subitem NCM 3907.20.90;*

*6. Apresenta-se a carga tributária associada à classificação fiscal indicada pela Fiscalização Aduaneira;*

*7. É indicado o fundamento legal para o lançamento da multa por erro de classificação, inciso I do art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001;*

8. Identificam-se demais fundamentos legais para o lançamento, arts. 2º, 97, 482 a 485, 489, 491, 570, 602, incisos I e IV do art. 603, inciso IV do art. 604, inciso I e §§ 3º, 4º e 5º do art. 636 e art. 684 do Decreto n.º 4.543, 26/12/2002, então Regulamento Aduaneiro (RA), e inciso I do art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 combinado com o art. 69 e inciso IV do art. 81 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003; e 9. É exposta a memória de cálculo da multa por erro de classificação.

Contra-pondo-se ao relatado e alegado no procedimento fiscal em tela, as contrarrazões manifestadas pela Impugnante podem ser concentradas da seguinte forma:

1. Alega-se que o direito de defesa da empresa Ajinomoto teria sido obstaculizado, em claro ataque ao inciso III e ao § 2º do art. 7º e ao inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, Processo Administrativo Fiscal (PAF); que o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal garantiria à empresa Ajinomoto o direito ao contraditório e à ampla defesa; e que não teria sido dada oportunidade à empresa Ajinomoto de acompanhar a perícia técnica realizada na mercadoria de interesse;

2. É defendido que o Drawback Suspensão seria um verdadeiro incentivo à indústria; e que o Princípio da Fungibilidade o ampararia na questão do erro de classificação; e 3. Solicita-se que o AI de interesse seja desconstituído; que os Laudos de Análise n.º 0193.01 e n.º 0193.02 da Funcamp sejam enviados à empresa Ajinomoto; e que seja aberto prazo para apresentação de questões sobre os referenciados Laudos, na forma do inciso IV do art. 16 do PAF."

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/RCE) julgou improcedente a Impugnação, por decisão que possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 07/10/2004*

**PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO-FORMULAÇÃO.** Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

**PRELIMINAR PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MOTIVOS DE DIREITO. NÃO-MENÇÃO.** A impugnação mencionará os motivos de direito em que se fundamentar.

**PRELIMINAR PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.** A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

**PRELIMINAR DE MÉRITO. DRAWBACK SUSPENSÃO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DIVERSA DA PREVISTA EM ATO CONCESSÓRIO.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão, assim se o produto importado não se subsumir perfeitamente àquele para o qual foi concedido o Regime Aduaneiro Especial de Drawback ele não estará amparado por esse benefício.

*Impugnação Improcedente*  
*Crédito Tributário Mantido*

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 1781881), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, suscitando em sua defesa, que não foram observados os Princípios da Publicidade, do Contraditório e o da Ampla Defesa e postulou pela possibilidade de juntada de novas provas após a impugnação. Não carrou aos autos novos documentos.

É o relatório, em síntese.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A principal questão posta no Auto de Infração se refere a reclassificação fiscal da mercadoria importada, AGENTE ANTIESPUMANTE DISFOAM CR20T, realizada pela fiscalização aduaneira para o código NCM 3907.20.39 e da consequente autuação fiscal imposta a ora recorrente por ter, em decorrência, classificado incorretamente o produto no códigos NCM 3402.13.00, ficando sujeita à multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria por classificação incorreta, prevista no inciso I, do art. 84, da MP nº 2.158/2001 c/c o art. 69 da Lei nº 10.833/03.

De pronto, refute-se as argumentações recursais sobre a não observação dos Princípios da Publicidade, do Contraditório e o da Ampla Defesa no presente processo. Não podem prosperar tais afirmações, pois, diferentemente do alegado, o procedimento de fiscalização é uma fase inquisitória, na qual não há que se falar em Ampla Defesa ou Contraditório, estes devem ser garantidos apenas a partir da lavratura do Auto de Infração, que põe fim a fase inquisitória.

No caso atual, o crédito tributário foi constituído através da peça adequada, lavrada de acordo com os requisitos da legislação de regência e foi oportunizado à contribuinte se insurgir, apresentando a devida Impugnação para a instauração da lide. Bastando compulsarmos os autos para verificarmos que as robustas peças de defesa apresentadas corroboram o entendimento de não ter havido nenhum cerceamento de defesa.

Quanto à alegação da contribuinte de que foi indevido o indeferimento do seu pedido de diligência pela instância *a quo*, melhor sorte não traz à recorrente. Primeiramente, porque a DRJ – Recife entendeu que tal pedido não foi formulado de acordo com os requisitos

legais, fato incontestável. Ademais, a meu sentir, relendo-se a Impugnação apresentada pela ora recorrente, não se verifica a existência de fato de nem formulação expressa desse suposto pedido. Com efeito, ressalte-se que também no Recurso Voluntário a diligência não foi arguída.

Passando-se ao pleito recursal do reconhecimento da possibilidade de trazer aos autos novas provas após a impugnação, deixo de me debruçar sobre esse mérito por total falta de interesse da parte, tendo em vista que, a despeito da argumentação constante do recurso, nenhum documento foi entregue juntamente com o Recurso Voluntário.

Em realidade, a presente discussão já foi objeto de análise do CARF em relação ao mesmo contribuinte. No julgamento do recurso interposto no processo administrativo n.º 11128.001186/2007-89, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 3ª Seção proferiu o Acórdão n.º 3402-005.134, cuja ementa reproduz-se:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 31/03/2003*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO MODIFICATIVO. DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO.*

*Incumbe à contribuinte, por ocasião do recurso voluntário, apresentar os elementos modificativos ou extintivos da decisão recorrida, nos termos do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 e do art. 36 da Lei n.º 9.784/99.*

*No caso, diante da ausência de fundamentos de fato e de direito respaldados em provas relativamente à discordância da classificação fiscal adotada no lançamento, a decisão recorrida há de ser mantida.*

*Recurso Voluntário negado*

*Crédito Tributário mantido*

Assim, não tendo a contribuinte logrado êxito em demonstrar que a reclassificação fiscal realizada pela fiscalização aduaneira é improcedente, há que se confirmar a legalidade e a adequação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, lançada por ter o sujeito passivo a classificado de forma equivocada.

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves